

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

PARECER SOBRE OS PROJETOS DE DIPLOMA QUE ESTABELECEM O
REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À REALIZAÇÃO DAS AUDITÓRIAS DE
SEGURANÇA RODOVIÁRIA E O REGIME DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE AUDITOR DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA

1. O Gabinete da Secretaria de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações do Ministério da Economia apresentou à Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, com pedido de parecer, o projeto de diploma que estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores e o projecto de diploma estabelece o regime jurídico aplicável à realização das auditorias de segurança rodoviária (ASR), no que respeita às regras de exercício da atividade, ao respetivo quadro fiscalizador e sancionatório e às atribuições da entidade reguladora, ambos conforme previsto no Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária.
2. A Comissão apreciou os projetos de diploma na reunião de 12 de Setembro de 2013 e aprovou o presente parecer.

A Comissão emite o seu parecer ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que a incumbe de, nomeadamente *“emitir parecer prévio sobre projectos de regulação de acesso a profissões...”*, bem como da alínea e) do artigo 6.º, *“acompanhar, avaliar, apreciar e emitir parecer vinculativo referente aos termos e às condições em que são transpostas para o ordenamento jurídico português as directivas comunitárias que incidam sobre a matéria que integra o SRAP...”*.
3. O regime jurídico para a definição e aplicação de procedimentos relativos às auditorias de segurança rodoviárias ao projeto de rodovias foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de Dezembro que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2008/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária.
4. O artigo 9.º da Diretiva indica que os Estados-Membros devem assegurar a aprovação de programas de formação para auditores de segurança rodoviária, caso ainda não existam, até 19 de Dezembro de 2011, bem como devem sujeitar os auditores de segurança rodoviária que desempenhem funções ao abrigo da diretiva a uma formação inicial, com entrega de um certificado de competência, devendo ainda participar periodicamente em acções de requalificação.

Deve ainda no âmbito da disposição do artigo 9.º, ser assegurado pelos Estados-Membros que a nomeação dos auditores cumpra os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

- a) Experiência ou formação relevante em projeto de estradas, engenharia de segurança rodoviária e análise de acidentes;
- b) Dois anos após a aprovação das orientações pelos Estados-Membros nos termos do artigo 8.º, realização das auditorias de segurança rodoviária apenas por auditores ou por equipas a que o auditor pertença que cumpram os requisitos previstos nos n.os 2 e 3;
- c) Para efeitos do projeto de infra-estruturas sujeito a auditoria, exclusão do auditor, no momento da auditoria, da sua concepção ou do seu funcionamento.
5. O Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, no seu artigo 5.º, indica que a realização de auditorias de segurança rodoviária é efectuada por um auditor, ou por uma equipa auditora, desde que os auditores de segurança rodoviária que desempenham funções ao abrigo do Decreto-Lei possuam qualificação adequada, tenham frequentado uma formação inicial e participem periodicamente em acções de requalificação.
- Indica também a alínea b) do n.º4 do artigo 5.º que a formação, qualificação e nomeação de auditores obedece a critérios constantes em legislação específica.
6. O projeto de decreto-lei apresentado à Comissão *“destina-se a enquadrar as ASR enquanto instrumento técnico, a definir o seu âmbito de aplicação e a estabelecer a forma como deve ser promovido pelas entidades gestoras de rodovias”,* definindo ainda *“obrigações e responsabilidades dos donos da obra e de entidades gestoras das vias que integram a rede rodoviária transeuropeia, dos projetistas, dos auditores de segurança rodoviária e da respetiva entidade reguladora.”*
- Estabelece-se uma reserva de actividade conforme indica o n.º3 do artigo 9.º do projeto de diploma ao consagrar que apenas quem detenha título profissional de auditor pode realizar as auditorias de segurança rodoviária.
- Sujeita-se ainda os auditores de segurança rodoviária a um regime de impedimentos, de acordo com o estabelecido no artigo 10.º: *“Para efeitos do projeto de infraestruturas sujeito a auditoria, a equipa auditora não pode ter entre os seus elementos um auditor que tenha tido qualquer intervenção, a qualquer título, no projeto, na obra ou nos procedimentos relativos àqueles.”*
- O modo de execução das auditorias encontra-se sujeito aos procedimentos constantes nos artigos 13.º e seguintes do projeto de decreto-lei.
- A Comissão concorda com as normas previstas no projeto de decreto-lei.
7. O projeto de proposta de lei apresentado à Comissão pretende estabelecer o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores conforme previsto no Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

e do Conselho, de 19 de novembro, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária.

Pretende ainda consagrar a disciplina constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, e do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).

8. O Auditor de segurança rodoviária é definido no presente projeto de proposta de lei como *“a pessoa singular detentora de título profissional válido emitido nos termos da presente lei, a quem compete avaliar os estudos e projetos na ótica da segurança rodoviária.”*
9. A profissão de auditor de segurança rodoviária em território nacional apenas pode ser exercida por quem for detentor de título profissional válido (artigo 3.º do projeto de proposta de lei).
A emissão do título profissional é requerida pelos interessados à entidade reguladora, nos termos do artigo 6.º.
A Comissão concorda com as normas constantes nos artigos mencionados.
10. Os requisitos de atribuição do título profissional encontram-se consagrados no artigo 4.º:
 - a) Engenheiro civil com inscrição como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros ou engenheiro técnico civil com inscrição como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros Técnicos;
 - b) Prática na coordenação ou elaboração de projetos rodoviários há, pelo menos, cinco anos;
 - c) Experiência ou formação relevante em segurança rodoviária e análise de acidentes ministrada por entidade formadora certificada. Todos estes requisitos devem ser preenchidos de forma cumulativa.Os auditores provenientes de outros Estados-membros encontram-se sujeitos aos requisitos definidos no artigo 5.º.
A Comissão concorda com os requisitos previstos para atribuição do título profissional, entendendo no entanto que os cinco anos previstos na alínea b) do artigo 4.º, deverão ser fixados dentro de um determinado espaço temporal, de forma a garantir a prática na coordenação ou elaboração de projetos rodoviários atualizada.
11. Os auditores de segurança rodoviária encontram-se sujeitos a um conjunto de princípios deontológicos para exercício da sua profissão, de acordo com o artigo 7.º do projeto de proposta de lei.
12. Os auditores de segurança rodoviária estão sujeitos a atualização de conhecimentos através da frequência com aproveitamento de formação contínua, em cada três anos, nos termos do artigo 8.º do projeto de proposta de lei.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

A Comissão concorda com a necessidade de formação contínua para atualização de conhecimentos, considerando no entanto que deve ser ponderado o espaço temporal para a actualização, que deverá ser de cinco anos, à semelhança de outras profissões analisadas na Comissão.

13. A Comissão considera que deverá ser fixado o número de horas necessárias, para a formação inicial e contínua, bem como, deve ser fixado em artigo autónomo a necessidade de formação inicial.

A Comissão concorda com a necessidade de formação a que estes profissionais devem estar sujeitos, devendo ser assegurada a compatibilização e articulação com o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) em colaboração com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, IP (ANQEP, IP).

14. Os auditores de segurança rodoviária estão sujeitos a um regime de suspensão e revogação do seu título profissional, de acordo com o artigo 9.º do projeto de proposta de lei.

A Comissão concorda com o regime proposto considerando no entanto que deverá ser fixado um período máximo para a suspensão do título profissional, período máximo esse que deverá sujeitar os auditores de segurança rodoviária a nova frequência de formação inicial para acesso à profissão.

15. A Comissão considera que as restrições à liberdade de escolha de profissão de auditor de segurança rodoviária têm fundamento constitucional, nos termos do artigo 27.º - Direito à segurança, da Constituição da República Portuguesa, sendo admitidas por força do disposto no n.º 2 do artigo 18º da Constituição, bem como por força da necessidade de aplicação de uma Diretiva Comunitária, nos termos do n.º4 do artigo 8.º da Constituição.

A presidente da Comissão

Isilda C. Fernandes

Isilda Costa Fernandes